



CÂMARA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
C. P.

*Lei Municipal
nº 920 de
20/12/73*

*CODIGO
TRIBUTARIO*

== CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ==

==AUTÓGRAFO Nº.924==

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU:-

parte geral

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram os Sistema Tributário do Município

I - os impostos

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano; e,
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - A contribuição demelhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação fiscal

Artigo 3º - Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuintes ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação subsequente.

Artigo 4º - A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos anexos a este Código serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

Fls. 02

continuação

PROJETO DE LEI Nº. 61/73 - de 16 de novembro de 1973.

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, - bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartição a ele subordinada, segundo o respectivo regulamento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - O órgão fazendário fará imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 10º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades e negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Vol. 03

continuação...

C. P.

PROJETO DE LEI Nº. 61/73 - de 16 de novembro de 1973.

livres próprias ou fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinse)-dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente a determinação da matéria tributável, e cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituídos novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que haja fixada expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

Vol. 04

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação...

C. P.

PROJETO DE LEI Nº. 61/73 - de 16 de novembro de 1973

tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsas ou errôneas as fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V do presente artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento com alterações serão comunicadas aos contribuintes mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível, fazê-lo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local ou regional.

Artigo 22 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou de lançamento, digo, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos -



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação.

C. P.

de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização e exatramento de bases tributárias quando ocorrer senegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária, no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito de base de cálculo, dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:-

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados, por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se normas de correção monetária sobre tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação Federal.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscreitos ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo, que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:-

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

continuação.

II - erro de identificação de contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos, abrangirá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam regular prejudicadas pela causa assecutória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 1 (um) ano contado.

I - nas hipóteses previstas nos números I e II de artigo 33 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III de artigo 33 - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por meios de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a revisão, prescreve em cinco anos, a contar do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas, a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo local prescreve, porém em dois anos, contado do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a -



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

- II - pela concessão de ~~uma~~ especialia para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de que esta inferior a 0,1 (um décimo) de salário mínimo local, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das imunidades e isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando o isenção geral for por ela instituída.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos, se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, tão somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequena renda, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45 - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) de membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Das Dívidas Fiscais



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

Artigo 48 - Constitui dívida ativa do Município, a provento de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois do esgotado o prazo normal fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou formulários especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51 - O município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, o origem e o valor da dívida, ou na impossibilidade, fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais no 30 (... trinta) dias subsequentes à inscrição, relação contendo:

- I - nome e endereço dos devedores;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação ou publicação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para a cobrança judicial a medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação de livro e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico.

Artigo 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55 - As certidões da dívida ativa, para a cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, não fará qualquer



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

...ante à vista de guia ou duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com a vista do órgão jurídico da Prefeitura, incumbida da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:-

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Artigo 58 - Rescindidos os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância de disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos Cores de Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, sem ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar e determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Excepcionalmente, a critério do Prefeito, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa, em prestações mensais, não superiores a 10 (dez) parcelas.

Artigo 62 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 63 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações e este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de licença de tributos.

Artigo 64 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em...



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

continuação

Artigo 65 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 66 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considerar-se também como fraude a não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve receber a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadora competente.

Artigo 67 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração nos dispositivos deste Código, implica com que a praticarem, e seus autores, responderem solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Artigo 68 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 69 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 70 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 71 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SERÃO II

Das multas.

Artigo 72 - As multas serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo único - Na aplicação da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

Artigo 73 - É passível de multa de 10% a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo local o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

alterações ou baixas que causam modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

Artigo 74 - É passível de multa de 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento) do salário mínimo local, o contribuinte ou responsável que:

I - Inscrver-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes dos Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 75 - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou conecção de tributos.

Artigo 76 - Rescaldadas as hipóteses de artigo 90 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 10% (dez por cento) do salário mínimo local, nos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo local, nos que conecgarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) do salário mínimo local;

a) - nos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - nos que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II;

§ 2º - Considera-se conecuada a fraude fiscal, nos casos do número III, como antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desconecdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - reticência de informes e comunicações feitas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

continuação

ações tributárias.

TÍTULO III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 77 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participando de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

TÍTULO IV

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 78 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau mínimo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 79 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

TÍTULO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Inscrições

Artigo 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código fiscal privadas, por um exercício, de sua concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se decidirá nas condições previstas no parágrafo único do artigo 70 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste artigo devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

TÍTULO VI

Das Penalidades Funcionais

Artigo 81 - Serão punidas com multa equivalente a dois dias de respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada de forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 82 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo, não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 83 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitado em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO VII

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO I

Das Termos de Fiscalização

Artigo 84 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurar, do qual constará, além de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local em



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

que não reside e fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado em impresso em relação as palavras situas, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas ao branco,

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incasos definidos pela lei civil.

TÍTULO II

Da apreensão de bens e documentos

Artigo 53 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercaderias ou documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste código ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 54 - Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 97 deste código.

§ único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 55 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 56 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as espécies necessárias à prova.

Parágrafo único - Na relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 121 a 123 deste código.

Artigo 57 - Se o autuado não prover o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se no próprio dia da apreensão, ou, na impossibilidade, distribuídos à entidades de Assistência Social.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

TÍTULO III

Da Notificação Preliminar

Artigo 58 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que trata



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

ção preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Fazer todo o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração;

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 91 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, e o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 8º.

Artigo 92 - Considera-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 93 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se do furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes do decurso de um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

Da Representação

Artigo 94 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, a qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 95 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 96 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Das Ates Iniciais

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Artigo 97 - O auto de infração, lavrado com precisão e forma, sem entalhas, emendas ou rasuras, deverá conter, além do nome do contribuinte, o local, a dia e hora da lavratura;



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

se houver; II

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 98 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste artigo, (artigo 99, parágrafo único).

Artigo 99 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado ou representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Artigo 100 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emitida, 15 (quinze) dias, após a entrada da carta do correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este, da data da afixação ou da publicação.

Artigo 101 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 99 e 100 deste Código.

SEÇÃO II

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 102 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 103 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 104 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.

Artigo 105 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 106 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Artigo 107 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

Artigo 108 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrazará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 109 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamentos, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de instruí-lo convenientemente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das provas

Artigo 110 - Findos os prazos a que se refere os artigos 106 e 107 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou proleptórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que devam ser produzidas.

Artigo 111 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, podendo ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 112 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reanquirir as testemunhas; de mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 113 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que formularem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 114 - Não se admitirá prova fundada em livros de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 115 - Findo o prazo para a produção de provas, ou por exparte o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e o impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, ou face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e procedendo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 116 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 117 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, não convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor re-



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação...

na impiedade a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Des Recursos

SEÇÃO I

Do Recurso Voluntário

Artigo 118 - De decisão em primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão, à pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário sustante ou que houver instruído o processo de reclamação contra lançamento.

Artigo 119 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um dia do processo fiscal.

SEÇÃO II

Da Garantia de Instância

Artigo 120 - Nenhum recurso voluntário interposto pela autuada ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - Não dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 82 deste Código.

Artigo 121 - Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo local, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 118 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fidejussório, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fidejussor, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela entrega dos títulos ao mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 122 - Julgado inidôneo o fidejussor, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fidejussor, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fidejussor o sócio solidário, quotista ou comendatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 123 - Recusados dois fidejussores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava, quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III

Do Recurso de Ofício

Artigo 124 - Das decisões de primeira instância, contra-fins, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por declaração de ineficácia da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação . . .

Artigo 124 - Não poderá exceder de duas vezes o ^C ^P salário mínimo local,

§ único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer do officio, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 125 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fidejussor, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber e, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber e, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 89 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e renovação da certidão de cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 126 - A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará senão da seguinte maneira: as deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 125 número IV, e com o § 3º do artigo 121, deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação

PROJETO DE LEI Nº. 61/73 - de 16 de novembro de 1973

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 127 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro de Estabelecimentos Produtivos, Industriais e Comerciais;

III - o Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;

§ 2º - O Cadastro de Estabelecimentos Produtivos, Industriais e Comerciais, compreende os de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, cujas atividades sejam habituais, lucrativas e exercidas no âmbito do Município.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Artigo 128 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º de artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 129 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 130 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades necessárias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 131 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, esta-



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

quando a inscrição ~~deverá~~ de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação,

Artigo 132 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou do promissão de compra e venda do imóvel;

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações;

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos;

Artigo 133 - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação;

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação;

Artigo 134 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os lotes, os quadros e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compreendidas e as áreas alienadas;

Artigo 135 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido comprados, vendidos, alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números dos quadros e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a notação no Cadastro Imobiliário;

Artigo 136 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo de lançamento dos tributos municipais;

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição;

Artigo 137 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a conclusão de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário;

CAPÍTULO III

Da inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Prediais



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

Artigo 138 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Artigo 139 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:-

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento;

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 140 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 141 - O encerramento das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

Artigo 142 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviços.

Artigo 143 - Constituem estabelecimentos distintos, para o efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação . . .

C. P.

dos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, sem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da incidência, das isenções e das reduções

Artigo 144 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em Lei, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - rede fio ou edificação, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem ponto para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 145 - O imposto territorial urbano incide também sobre o imóvel que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, desde que sobre ele não incida o Imposto Territorial Rural.

Artigo 146 - O imposto não incide sobre o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, salvo quando não for configurado como tal, no âmbito de atuação federal que trata da política agrária.

Artigo 147 - São isentos do Imposto Territorial Urbano, os terrenos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e de suas Antarquias, ou a ele cedidos, para uso gratuitamente.

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direito real a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da alíquota e Base de Cálculo

Artigo 149 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante aplicação da seguinte alíquota sobre o valor venal do terreno



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

I - 1,5% (um e meio por cento);

§ 1º - Os terrenos situados no 1º e 2º perímetros de configuração e que for estabelecido em regulamento serão tributados em dobro, se não tiverem suas testadas muradas, conforme dispuser o regulamento;

§ 2º - Aos proprietários que, no primeiro do ano, constituírem muro ou prédio e que já tenham recolhido o imposto de todo o exercício, será feita a restituição, do acréscimo correspondente ao segundo semestre;

Artigo 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta o critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - as formas, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes, tais como a existência de luz, água, esgoto, passagens, guias, sarjetas, pavimentação, etc.

Artigo 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito da sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade;

Artigo 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo;

Artigo 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo local;

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior;

Artigo 155 - Far-se-á o lançamento do nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário;

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno;

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obriga-



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações,

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 155 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções

Artigo 157 - O imposto predial tem fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédio situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º de artigo 144, deste Código.

Artigo 158 - O imposto predial urbano incide também sobre o imóvel que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado ao uso ou recreio, desde que sobre ele não incida o Imposto Territorial Rural.

Artigo 159 - O imposto não incide sobre o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa - vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, desde quando não for configurado como no âmbito de atuação do órgão federal que trate da política agrária.

Artigo 160 - São isentas do pagamento do Imposto Predial - Urbano, com a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

a) - os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou vendido a cedor, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

b) - as Entidades religiosas de qualquer culto, sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais;

c) - as entidades recreativas, esportivas, assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa, sobre os imóveis destinados as atividades que lhes são próprias.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS continuação

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A alíquota fixada pelo presente artigo - será reduzida para 0,3% (três décimos por cento), quando o imóvel for utilizado pelo proprietário.

Artigo 162 - O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 163 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 164 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências como economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 165 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 166 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo único - Os serviços especificados na Tabela I, anexa a este Código, são sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Artigo 167 - Não estão sujeitos ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza e fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Tabela I, assim como a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, e as respectivas subempreitadas.

Artigo 168 - Estão isentas do imposto, a prestação de serviços efetuados por:-

I - profissionais, no seu próprio domicílio, com porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem anúncios, ou letreiros, com receita bruta anual até 12 (doze) salários



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

III - associações culturais, clubes recreativos, esportivos e de serviços, em finalidades lucrativas;

IV - pensões familiares que tenham até 95 pensionistas;

V - capateiros, remédios e outros que exerçam suas atividades nos termos do item I;

VI - engraxates;

VII - empresas jornalísticas, no exercício de suas atividades específicas;

VIII - locadores de livros novos e usados; e,

IX - promotores de espetáculos beneficentes;

Artigo 169 - As isenções do artigo anterior serão concedidas, mediante requerimento do interessado, instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício, e serão válidas apenas para o exercício que fora solicitado.

Parágrafo único - os requerimentos de isenção devem ser apresentados durante o mês de janeiro de cada exercício, exceto para a primeira solicitação.

Artigo 170 - Consideram-se empresas distintas, e dispõem, no artigo 143, deste Código.

Artigo 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração de próprio trabalho.

§ 2º - Na execução dos serviços a que se referem os itens XIII e XIV da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros quando fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XVII da Tabela I, forem executados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, sob sua assunção de responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 172 - Executando-se as atividades especificadas, o imposto será cobrado mediante a aplicação das alíquotas percentuais, sobre o preço do serviço, de acordo com a Tabela I.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 173 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte ou lançada previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação . . .

- C. P.

quinto, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 174 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro de valor dos serviços prestados, na forma de regulamento.

Artigo 175 - O montante de imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão de loca ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 173 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 176 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário feita antes do lançamento de imposto.

Artigo 177 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes da Tabela I, se sujeitarão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 178 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Artigo 179 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;**
- II - de Expediente e Serviços Diversos;**
- III - de Serviços Urbanos;**
- IV - de Pavimentação;**
- V - de Execução de Guias e Sarjetas;**
- VI - de Extensão de Rede de Energia Elétrica;**
- VII - de Execução de Muros e Passadiços;**
- VIII - de Conservação de Estradas.**

Artigo 180 - São isentas de Taxas de Serviços Urbanos:

- I - Os próprios Federais e Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;**
- II - Os templos de qualquer culto.**

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação . . .

C. P.

I - localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços, em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, do Comércio eventual ou ambulante;

V - aprovação e execução de obras e instalações particulares;

VI - aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - tráfego de veículos.

Artigo 182 - Para efeito da cobrança da taxa de licença - são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos no artigo 143 deste Código.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 183 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que haja, sem responsabilidade efetuada e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 184 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Artigo 185 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.

Artigo 186 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

SEÇÃO III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 187 - Além da taxa de licença para localização e funcionamento, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da li-



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação . . .

C. P.

Artigo 188 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, renovado na forma do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Artigo 189 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exige o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 190 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 191 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês, ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 192 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Artigo 193 - Entende-se por horário especial:

- a) - o período não compreendido entre 7,00 e 18,00 horas, de segunda-feira à sábado;
- b) - domingos e feriados, exceto para as farmácias de plantão.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual em Ambulante.

Artigo 194 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual em ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerada também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou graduros públicos, como balões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 195 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 196 - O pagamento da taxa de licença para o exercício



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

Artigo 198 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 199 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercaderias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 200 - Não são contribuintes da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerceram comércio ou outra atividade em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - pessoas idosas acima de 60 anos;

V - os comerciantes devidamente estabelecidos no Município.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares.

Artigo 201 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

Artigo 202 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 203 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a tabela II.

Artigo 204 - As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 205 - São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - demolição de prédios, para nova construção.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

da urbanização em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Artigo 207 - Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Artigo 208 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Artigo 209 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela II.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 210 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeita a prévia licença da Prefeitura, fica obrigada ao pagamento da taxa devida.

Artigo 211 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não - afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que fizessem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 212 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizada.

Artigo 213 - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, a Municipalidade não se responsabilizará pelo uso do mesmo.

Artigo 214 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo.

§ 2º - A taxa será paga por ocasião da outorga de licença

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 215 - Não incide a taxa de licença para publicidade sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de ruço de direção de estradas;



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

continuação . . .

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Artigo 216 - Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 217 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura prenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença para o tráfego de Veículos

Artigo 218 - A Taxa de Licença para o tráfego de veículos, é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos de propulsão humana e de tração animal, em circulação no Município, e será cobrada anualmente de conformidade com a Tabela Anexa, a este Código.

Artigo 219 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO XII

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

CAPÍTULO SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente

Artigo 220 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 221 - A taxa de que trata este capítulo é devida ao pleiteante ou por quem estiver interessado direto no ato de governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 222 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 223 - Não estão sujeitas ao pagamento da taxa de expediente as requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II

Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 224 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, fotocópias para qualquer finalidade, apreensão e depósitos de bens móveis, removentes, mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitérios, matadouros, renovação de entulhos, aluguel de máquinas e ve-



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

em acordo com a tabela anexa nº. III.

CAPÍTULO XV

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 226 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, remoção de lixo domiciliar, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizadas em logradouros públicos beneficiadas por esses serviços.

Artigo 227 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único - No caso de condomínios, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

Artigo 228 - A base de cálculo e a alíquota da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual de custos, dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, na respectiva logradouro.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os que constituem fato gerador do tributo.

Artigo 229 - A taxa de serviços urbanos será cobrada proporcionalmente à área e testada dos respectivos imóveis e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 230 - A taxa de que trata esta seção será lançada e cobrada juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Artigo 231 - O mínimo da taxa de serviços urbanos de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo, por unidade autônoma.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Pavimentação

Artigo 232 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - A taxa será devida pelas obras e serviços realizados em vias e logradouros públicos da zona urbana, não abrangendo as ruas não oficiais, as estradas e caminhos.

§ 2º - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais tais como:

- a) - estudos topográficos;
- b) - terraplenagem;
- c) - obras de escoamento local;
- d) - guias e sarjetas;



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

C. P.

contação asfáltica executada em áreas para os proprietários marginais e que necessite ser substituída por tipo idêntico ou equivalente por motivos de ordem técnica, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de substituição de calçamento, do total do custo dos serviços será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação antiga.

Artigo 232 - Não será devida a taxa de pavimentação em se tratando de serviços de conservação ou simples reparação.

Artigo 233 - A Prefeitura, cujos os órgãos técnicos competentes, e tendo em vista as necessidades gerais do tráfego e as conveniências de urbanismo, determinará a largura da faixa carregável e dos passeios.

Artigo 234 - O custo dos serviços de pavimentação será cobrada de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

Parágrafo único - A proporção do custo da pavimentação será de 1/2 para cada um dos confrontantes marginais.

Artigo 235 - No caso de áreas que gozem de imunidade fiscal as respectivas quotas correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 237 - Tratando-se de edifício em condomínio, a taxa de pavimentação será calculada de conformidade com o disposto neste capítulo, e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

Artigo 238 - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em três padrões:

- a) - ordinário;
- b) - extraordinário;
- c) - de emergência.

§ 1º - A pavimentação ordinária se refere a obras de proferecial interesse e iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - A pavimentação extraordinária se refere a obras de menor interesse geral, solicitadas pelos interessados e executada após o depósito da importância orçada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

§ 3º - A pavimentação de emergência será realizada de acordo com as bases instituídas em leis especiais.

Artigo 239 - A taxa de que trata este Capítulo será arrecadada na forma e prazo que o regulamento dispuser.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Execução de Rede de Energia Elétrica

Artigo 240 - A taxa de execução de rede de energia elétrica tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de extensão de rede de iluminação pública ou de iluminação.

Parágrafo único - São contribuintes da taxa referida neste artigo, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nas vias e logradouros públicos beneficiados pelas obras ou serviços.

Artigo 241 - A Prefeitura promoverá a execução dos serviços onde se tornarem necessários, no perímetro urbano, em lotamentos definitivamente aprovados, ou zona rural ou não, se leis específicas



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação

C. P.

dos serviços cobrados proporcionalmente à taxa principal de cada imóvel beneficiado.

§ 1º - A título de remuneração pelos serviços de administração, poderá ser acrescida a taxa de 10% (dez por cento) no custo dos serviços.

§ 2º - A taxa será lançada e arrecadada após os serviços executados, na forma e prazos determinadas em regulamento.

Artigo 244 - Tratando-se de imóvel em condomínio, a taxa será calculada de conformidade com o disposto neste capítulo, e dividida proporcionalmente a cada condômino.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Execução de Muros e Passeios

Artigo 245 - A taxa de execução de muros e passeios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de construção de muros e passeios, e tem como contribuintes o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos dotados dos seguintes melhoramentos:

- a) - pavimentação e serviços complementares;
- b) - rede de água e esgoto;
- c) - rede de iluminação pública e domiciliares.

Artigo 246 - A construção de muros e passeios será executada:

I - Pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, e de acordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura.

II - Pela Prefeitura, após esgotado o prazo previsto no item anterior.

Artigo 247 - A taxa será lançada e arrecadada depois de executados os serviços, na forma e prazos que o regulamento dispuser, e poderá ser acrescida de 10% (dez por cento) à título de remuneração pelos serviços de administração.

Artigo 248 - Aplica-se ao presente Capítulo, no que couber e disposto no Capítulo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Conservação de Estradas

Artigo 249 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de serviços de conservação de estradas e caminhos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo único - São trabalhos de conservação, e manutenção, enxadação, encascalhamento e regularização de leito das estradas e caminhos, e reparo e conservação de pontes, pontilhões, muros laterais e bases, bem como a limpeza e melhoramento de guias e acostamentos.

Artigo 250 - A base de cálculo e a alíquota da taxa será determinada de função das despesas, correntes e de capital, realizadas nos 3 (três) exercícios imediatamente anteriores, na conservação e manutenção de estradas e caminhos, corrigidas monetariamente.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

continuação

Artigo 251 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

Artigo 252 - O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação de estradas serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 253 - o mínimo da taxam incidente sobre cada imóvel é de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local.

TITULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face aos custos de obras públicas de que decorra valorização imobiliária e se regerá por lei especial.

TITULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 255 - Salário mínimo para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$0,50 (cinquenta centavos) e arredondas para mais, as superiores, ao se considerar o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 256 - Serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$5,00 (cinco cruzeiros), e arredondas para mais as parcelas superiores, na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 257 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, ficarão reservados em Lei Orçamentária, independente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros e multas, de valor total não superior a Cr\$10,00 (dez cruzeiros), apurados até 31 de dezembro de 1973.

Artigo 258 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 28 de novembro de 1973.


JOSE JORENTE,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

TABELA X - LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

ITENS	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE A FIXA (\$)	% SOBRE O
		RECEITA BRUTA	SALÁRIO MÍNIMO
01 -	Médicos, dentistas e veterinários.	-	70%
02 -	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.	-	70%
03 -	Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.	25%	-
04 -	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.	25%	-
05 -	Advogados ou provisionados.	-	70%
06 -	Agentes da Propriedade Industrial	-	50%
07 -	Agentes da propriedade artística ou litúrgica.	-	50%
08 -	Peritos e avaliador.	-	50%
09 -	Tradutores e intérpretes.	-	50%
10 -	Despachantes.	-	50%
11 -	Economistas.	-	70%
12 -	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.	-	50%
13 -	Organização, programação, planejamento, assistência, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).	25%	-
14 -	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.	25%	30%
15 -	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens ou prestação de serviços executados por instituições financeiras).	25%	-
16 -	Recrutamento, seleção ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	25%	-
17 -	Engenheiros, arquitetos, urbanistas	-	70%
18 -	Projetista, calculistas, desenhistas técnicos.	25%	50%
19 -	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos ser-		



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

TABELA I - Continuação

ITENS	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE A RECEITA BRUTA	FIXA(%) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
20 -	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congestion (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).	2%	-
21 -	Limpeza de imóveis	2%	-
22 -	Raspagem e lustração de ascalhos.	2%	-
23 -	Desinfecção e higienização.	2%	-
24 -	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).	2%	-
25 -	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.	2%	30%
26 -	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	2%	-
27 -	Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.	2%	-
28 -	Diversões Públicas. a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres; b) exposições com cobrança de ingressos; c) bilhares, boliches e outros jogos por nitidos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres; e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão; f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos; g) fornecimento de música mediante transmissor, por qualquer processo.	10% 10% 10% 10% 10% 10% 10%	- - - - - - -
29 -	Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).	2%	-
30 -	Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.	2%	-
31 -	Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 38 e 39.	2%	-
32 -	agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 38 e 39.	2%	-



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

TABELA L.L.I - (continuação)

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO OU CONFORME INDICADO
10.- Arrecanagem em Próprios Municipais; por dia ou fração:	
a.- de veículos; por unidade.	2%
b.- de animal cavalari, suar ou bovino, e outros animais; por cabeça	2%
c.- mercadorias ou objetos de qualquer espécie; por quilo.	0,1%
NOTA:- Além das taxas acima estão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
11.- Alinhamento; por metro linear.	0,2%
12.- Nivelamento; por metro linear.	0,2%
13.- Taxas de Cemitérios:-	
I- Inumação em sepultura rasa	
a.- de adulto, por ano.	5%
b.- de menor, por 3 anos.	3%
II- Inumação em carneiros	
a.- de adulto, por 3 anos.	10%
b.- de menor, por 3 anos.	6%
III- Prorrogação de prazo de sepultura em carneiro; cada 3 anos.	10%
IV- Perpetuidade	
a.- de sepultura rasa; por metro quadrado.	5%
b.- de carneiro; por metro quadrado.	5%
c.- jazigo (carneiro duplo, geminado); por m ²	10%
V- Exumação:-	
a.- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	20%
b.- após vencido o prazo regulamentar de decomposição.	5%
VI- Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação.	10%
VII- Entrada e retirada de ossada no cemitério.	5%
VIII- Remoção de ossada no interior do cemitério.	5%
IX- Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição, e execução de obras de embelazamento, túmulo e capelas:	
a.- com material comum.	5%
b.- com Granito ou Mármore.	10%
X- Construção de Muradas:	
a.- quando executada pela Prefeitura, com 5 fiadas de tijolos, inclusive alvenaria e um pilar para cruz. CUSTOS DE	



CÂMARA MUNICIPAL CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

feito

TABELA IX - continuação

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO OU CONFORME IMPOSTO</u>
B - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
1.- Vistorias técnicas, quando requeridas.	50%
2.- Numeração de prédios; por emplacamento.	25%
NOTA: - Alça da taxa será cobrada o preço de custo da placa fornecida.	
3.- Apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias e logradouros públicos; por unidade.	25%
4.- Limpeza de terrenos até 400 m ² .	10%
5.- Remoção de entulhos.	25%
6.- Vacinação de animais.	10%
7.- Matrícula - colora.	10%
8.- Aluguel de Máquinas e Veículos:	
a.- Motoniveladora; por horas:	
Condição "A"	12%
Condição "B"	25%
b.- Trator de Rodas Pneumáticas-Excavador, Carregador:	
Condição "A", por hora.	10%
Condição "B", por hora.	25%
c.- Trator de Esteira:	
Condição "A", por hora.	25%
Condição "B", por hora.	25%
d.- Rolo Compressor:	
Condição "A", por hora.	25%
Condição "B", por hora.	25%
e.- Caminhões com carroceria de madeira e basculante:	
Condição "A", por hora.	25%
Condição "B", por hora.	25%
f.- Caminhão equipado com irrigadora e moto-bomba; por horas:	
-Condição "A"	25%
-Condição "B"	25%
g.- Outros Veículos; por horas:	
-Condição "A"	25%
-Condição "B"	25%
NOTA: CONDIÇÕES DE CESSÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS:	
CONDIÇÃO "A". - Aluguel de Máquinas e Veículos corrente todas as despesas por conta do "cliente".	
CONDIÇÃO "B" - Aluguel de Máquinas e Veículos corrente todas as despesas de abastecimento e mão-de-obra, remuneração de motorista e operadores e encargos sociais). por conta.	



CÂMARA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
C. P.

leito

TABELA III - LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO OU CONF/INDICADO.</u>
A - TAXA DE EXPEDIENTE	
1.-Alvarás,	2%
2.-Atestados,	3%
a.- por lauda até 33 linhas,	3%
b.- sobre o que exceder, por lauda ou fração,	1,5%
3.-Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros,	1%
4.-Certidões	
a.- por lauda até 33 linhas,	3%
b.- sobre o que exceder, por lauda ou fração,	1,5%
c.- busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	1,5%
d.- de quitação	3%
e.- de vistorias:	
e.1- por lauda até 33 linhas,	10%
e.2- sobre o que exceder, por lauda ou fração,	3%
5.-Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	
a.- por lauda até 33 linhas,	1%
b.- cada documento anexado, por folha	0,5%
6.-Concessões - ato de Prefeito conceder de:	
a.- privilégio individual ou a empresas sobre o valor efetivo ou arbitrado,	0,1%
b.- permissão para exploração, à título precário, de serviço ou atividade,	3%
7.-Contratos com o Município sobre o valor do contrato,	0,1%
8.-Prorrogação de prazo de contrato com o Município,	3%
9.-Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página de livro ou fração,	1%
10.-títulos de perpetuidades de sepulturas, jazigo, carneiro, museu ou espario,	1%
11.-transferência, cancelamento ou alterações diversas,	
a.- de contrato de qualquer natureza, além de termo respectivo,	3%
b.- de local, de firma ou ramo de negócio	3%
c.- de privilégio de qualquer natureza	



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

feita

TABELA II - TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
E - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (Título VII, Capítulo II - Seção VI).	
I - Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares.	10%
II- Concessão de licença para edificações:	
a.- construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de piso coberto.	0,2%
b.- outras obras: por m ² de linear, - conforme o caso.	0,5%
F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII, Capítulo II, Seção VII)	
I - Aprovação do plano de urbanização.	200%
II- Concessão de licença para execução de urbanização: por metro quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas.	0,01%
G - LICENÇA PARA PUBLICIDADE (Título VII, Capítulo II - Seção VIII).	
I - Anúncios e letreiros permanentes: por metro quadrado ou fração, por ano.	1%
II- Prospectos, programas de estabelecimentos, cimentos de diversões, folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração.	5%
III- Propaganda:	
a.- por meio de alto-falantes, por mes.	10%
b.- ora ou por meio de instrumentos musicais por mes.	5%
H - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Título VII, Cap. II, Seção IX)	
I- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamento privado de veículos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
a.- por dia e por metro quadrado.	0,05%
b.- por mes e por metro quadrado.	0,5%
c.- por ano e por metro quadrado.	5%
II- Espaço ocupado por circoes, parques de diversões: por semana e por metro quadrado	0,1%
I - ARATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL.	



CÂMARA MUNICIPAL CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

TABELA II - TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO		
	POR DIA	POR MES	POR ANO
A - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI- MENTOS (Título VII, Cap. II - Seção 2a.)			
I - Estabelecimentos Industriais:			
a.- com até 20 empregados . . .	-	-	50%
b.- de 21 a 50 empregados . . .	-	-	175%
c.- de 51 a 100 empregados. . .	-	-	100%
d.- com mais de 100 empregados.	-	-	150%
II- Estabelecimentos Comerciais . .	-	-	50%
III- Estabelecimentos Agropecuários.	-	-	isento
IV- Estabelecimentos de Crédito, Fi- nanciamento e Investimento. . .	-	-	150%
V- Profissionais Liberais.	-	-	25%
VI- Atividades não especificadas. . .	-	-	25%
B - RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZA- ÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI- MENTOS (Título VII, Capítulo II - Seção III)			
Aplica-se as alíquotas previstas na letra "A", desta Tabela, conforme artigo 189, parágrafo único.			
C - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTA- BELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS (Título VII, Capítulo II, Seção IV)	25%	20%	50%
D - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉ- RCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (Título VII, Capítulo II - Seção V)			
I - Câmaras alimentícias de primei- ra necessidade.	3%	30%	70%
II- Doces, sorvetes, pipocas e sal- gadinhos em geral	1%	20%	50%
III- Artigos não especificados nesta tabela.	2%	50%	100%



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

TABELA I - continuação

ITEMS	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE A RECEITA BRUTA	FIXA (R) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	sive revelação, ampliação, cópia e re- produção; estúdios de gravação de "ví- deo tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons em suícos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.	2%	•
51 -	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer pro- cesso não incluído no item anterior.	2%	•
52 -	Locação de bens móveis.	2%	•
53 -	Composição gráfica, clichêria, sinco- grafia, litografia e fotolitografia.	2%	•
54 -	Guarda, tratamento e amostramento de animais.	2%	•
55 -	Florestamento e reflorestamento.	2%	•
56 -	Paisagismo e decoração (exceto o mate- rial fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).	2%	•
57 -	Recanchutagem ou regeneração de pneu- máticos.	2%	•
58 -	Agenciamento, corretagem ou intermedia- ção de câmbio e de seguros.	2%	•
59 -	Agenciamento, corretagem ou intermedia- ção de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).	2%	•
60 -	Encadernação de livros e revistas.	2%	•
61 -	Aerofotogrametria.	2%	•
62 -	Coatões, inclusive de direitos auto- grais.	2%	•
63 -	Distribuição de filmes cinematográficos e de "Vide-tapes".	2%	•
64 -	Distribuição e venda de bilhetes de lo- teria.	2%	•
65 -	Empresas funerárias	2%	•
66 -	Taxidermistas.	2%	•



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

TABELA I - continuação

ITENS	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE A RECEITA BRUTA	% FIXA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
35 -	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	2%	-
36 -	Armações gerais, armários frigoríficos e cilios; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.	2%	-
37 -	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).	2%	-
38 -	Guarda e estacionamento de veículos.	2%	-
39 -	Hospedagem de hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	2%	-
40 -	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	2%	-
41 -	Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).	2%	-
42 -	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).	2%	-
43 -	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	2%	-
44 -	Ensino de qualquer grau de natureza.	2%	-
45 -	Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.	2%	-
46 -	Tinturaria e lavanderia.	-	30%
47 -	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	2%	-
48 -	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de serviços de energia elétrica e de saneamento básico).	2%	-